

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2011, de autoria do Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, que *altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para dispor sobre a destinação dos recursos provenientes de bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 304, de 2011, tem por finalidade modificar o disposto no art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que trata da destinação dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD).

O art. 1º do projeto propõe destinar os recursos do FUNAD exclusivamente para *ações e serviços públicos de saúde e de assistência social voltados a pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, para prevenção e redução de danos sociais e à saúde associados ao uso de drogas e para tratamento, recuperação e reinserção social e ocupacional.*

O art. 2º prevê que a lei que resultar da eventual aprovação da proposição entrará em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.



SF/15406.12033-29

O art. 3º dá nova redação ao parágrafo único do referido art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986, a fim de obrigar os órgãos receptores dos recursos do FUNAD a prestar anualmente contas de forma discriminada e pública sobre sua aplicação, conforme os objetivos previstos no *caput* do artigo.

Na justificação ao projeto, o autor destaca que:

Apesar de existir há um quarto de século, o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) continua a ser pouco efetivo em sua função primeira de prover recursos financeiros para o equacionamento da questão das drogas, sobretudo em relação à prevenção, considerada pela Política Nacional sobre Drogas como a “intervenção mais eficaz e de menor custo para a sociedade”.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei, com a finalidade de garantir a aplicação integral dos recursos oriundos do Funad para fins de prevenção, tratamento, recuperação, redução de danos, reinserção social e ocupacional das pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas.

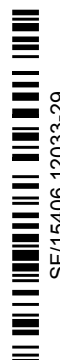
O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que opinou pela aprovação do projeto, com emendas. Agora o projeto vem a esta Comissão e depois irá à Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Foi apresentada a Emenda de nº 3, de autoria do senador HUMBERTO COSTA.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre seguridade social, por qualquer de seus membros, nos termos do art. 22, XXIII, da Constituição Federal (CF).

No mérito, cabe salientar que o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (FUNCAB) foi instituído, no



âmbito do Ministério da Justiça, pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que *cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências*.

A denominação de FUNCAB foi alterada para Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), de acordo com o art. 6º da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que *dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências*, modificada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001.

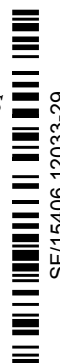
O art. 2º da citada Lei nº 7.560, de 1986, dispõe sobre os recursos desse Fundo, com a seguinte redação:

Art. 2º Constituirão recursos do Funcab:

- I - dotações específicas estabelecidas no orçamento da União;
- II - doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;
- III - recursos provenientes da alienação dos bens de que trata o art. 4º desta lei;
- IV - recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização de drogas e medicamentos controlados, bem como de produtos químicos utilizados no fabrico e transformação de drogas de abuso;
- V - recursos de outras origens, inclusive os provenientes de financiamentos externos e internos.
- VI - recursos oriundos do perdimento em favor da União dos bens, direitos e valores objeto do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins, previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do Funcab.

Atualmente, a destinação desses recursos é estabelecida pelo art. 5º da referida Lei nº 7.560, de 1986, com modificações trazidas pelas Leis nº



8.764, de 20 de dezembro de 1993, nº 9.804, de 30 de junho de 1999, e nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Não vislumbramos óbices na alteração do referido art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986, pois os termos do PLS vão ao encontro do “Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e Outras Drogas”, implantado por força do Decreto nº 7.179, de 20 de maio de 2010, com vistas à prevenção do uso ao tratamento e à reinserção de usuários e ao enfrentamento do tráfico de crack e outras drogas ilícitas.

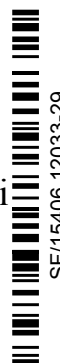
Segundo o governo federal, é previsto o investimento, até 2014, de um total de R\$ 4 bilhões nesse Plano Integrado. O dinheiro será aplicado em diversas ações de políticas públicas integradas, em diversos setores como saúde, educação, assistência social, segurança pública, educação, desporto, cultura, direitos humanos, juventude, em consonância com os pressupostos, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Drogas.

A assistência social desempenhará papel importante nesse Plano, pois terá como foco impedir agravamentos nos casos de dependência, desenvolver a autonomia individual do usuário, buscar alternativas para novos projetos de vida e auxiliar as famílias envolvidas.

Contudo, é preciso haver controle da destinação dos recursos financeiros que envolvem os serviços de atenção aos usuários ou dependentes de drogas ilícitas ou lícitas, para que não haja desperdício ou desvio desses recursos.

Dessa forma, entendemos apropriado o PLS, merecendo, entretanto, uma emenda substitutiva, para melhor esclarecimento de seus termos e adequação à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração e alteração das leis.

Acolhemos, ainda, a Emenda nº 3, proposta pelo senador HUMBERTO COSTA, que aperfeiçoa o projeto ao propor o compartilhamento dos recursos não apenas para ações e serviços públicos de saúde e de assistência social, como também para as polícias que atuam na prevenção e repressão às drogas.



Convém que as emendas apresentadas pela CAE sejam mais bem efetivadas por emenda substitutiva, porque as alterações necessárias referem-se a toda estrutura do projeto, incluindo-se a sua ementa.

III – VOTO

Opinamos, por conseguinte, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2011, com o acolhimento da Emenda nº 3, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 4 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 304, de 2011

Altera o art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para dispor sobre a destinação dos recursos do fundo de que trata esta Lei.

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

I - prevenção e redução de danos sociais e à saúde associados ao uso de drogas;

II - tratamento, recuperação e reinserção social e ocupacional;

IV – a ações e serviços de saúde e de assistência social voltados a pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, nas áreas de prevenção e redução de danos sociais e à saúde associados ao uso de drogas, e tratamento, recuperação e reinserção social e ocupacional;

.....



VI – ao pagamento de compromissos a organismos internacionais ou regionais de que o Brasil faça parte, na área de políticas públicas sobre drogas;

.....
§ 1º Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, o mínimo de vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.

§ 2º Os órgãos receptores dos recursos tratados por este artigo ficam obrigados anualmente a fazer a prestação de contas discriminada e pública sobre sua aplicação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2015.

Senador José Maranhão, Presidente

Senador Ricardo Ferraço, Relator

